

PROJETO DE LEI N.º 7.817-B, DE 2010
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada "Caminho da Luz, o Caminho do Brasil" no estado de MG; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, erige em Monumento Nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, a qual abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto do Caparaó, e os Distritos de Catuné, Água Santa e Galiléia, no Estado de Minas Gerais.

O autor informa que, em 2001, o escritor e jornalista Albino Neves teve a iniciativa de recriação do “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, caminho de peregrinação energizado pelas montanhas, o povo da região e as belezas naturais, com o intuito de proporcionar à região uma alternativa turística, histórica, cultural, ecológica e religiosa.

Aduz que o Caminho era percorrido pelos índios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, que se reuniam na base da Cachoeira de Tombos, quinta maior queda d’água do país, e dali partiam em peregrinação em direção ao Pico da Bandeira, a montanha sagrada do Brasil, para adorar o deus Rudá, deus da criação. Passavam pelo “Santuário da Pedra Santa, a Água Santa, a Pedra Dourada, a Pedra do Lagarto, as águas do Cafarnaum, a legendaria faria lemos, terra que abrigava os antigos coronéis do café, a centenária Carangola – santuário de Santa luzia, as Serras de Caiana e dos Cristais, os Jardins Floridos de Espera Feliz, a bela Galiléia, Boa Vista e a Cordilheira do Caparaó, onde se encontra a Montanha Sagrada do Brasil, pelo corredor da biodiversidade que liga a Serra do Brigadeiro ao Parque Nacional do Caparaó e pela preservação das fazendas seculares espalhadas ao longo do percurso” definido e hoje sinalizado, e contando com estrutura de hotéis, pousadas e restaurantes para bem atender os peregrinos de todo o Brasil e diversos outros países.

Acrescenta que o Estado de Minas Gerais já reconheceu o referido Caminho, de 195 quilômetros, a serem percorridos em sete dias de caminhada, como patrimônio cultural, que ora deve ser

erigido monumento nacional.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos do voto da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Trata-se de matéria relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61, *caput*, da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, com destaque para o art. 216, § 1º, da Lei Maior, que estatui competir ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da mesma forma, a proposição se encontra em inteiro acordo com os demais princípios e regras que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no que diz respeito à redação empregada e à técnica legislativa utilizada, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente